



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA ELEITORAL RELATORA
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Processo nº 0600055-97.2026.6.21.0000

Requerente: PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - RIO GRANDE
DO SUL

Requerido: VALDIR BONATTO
PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - RIO GRANDE DO SUL

Relator: DESA. ELEITORAL FERNANDA AJNHORN

PARECER

**AÇÃO DE PERDA DE CARGO ELETIVO POR
DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA. DEPUTADO
ESTADUAL. FEDERAÇÃO PSDB-CIDADANIA.
VÍNCULO DE FIDELIDADE PARTIDÁRIA COM O
PARTIDO, NÃO COM A FEDERAÇÃO.
PRECEDENTE. DESFILIAÇÃO INCONTROVERSA.
FILIAÇÃO EM PARTIDO DIVERSO FORA DA
JANELA DE MIGRAÇÃO PARTIDÁRIA. AUSÊNCIA
DE ANUÊNCIA OU GRAVE DISCRIMINAÇÃO
POLÍTICA PESSOAL. ÔNUS DO REQUERIDO.
PARECER PELA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação de perda de cargo eletivo por desfiliação partidária, com pedido de tutela de evidência, movida pelo Diretório Estadual do PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA (PSDB) no Rio Grande do Sul em face de VALDIR BONATTO, Deputado Estadual eleito pelo PSDB nas eleições de 2022, e do Diretório Estadual gaúcho do PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO (PSD).

Na petição inicial (ID 46171680), a agremiação autora sustentou que VALDIR, no curso do mandato, desfiliou-se do PSDB e filiou-se ao PSD, sem anuência do partido de origem e fora do período da janela de migração partidária. Argumentou que, ainda que integrante da Federação PSDB-Cidadania, a agremiação permanece legitimada, de forma direta e exclusiva, para propor a ação, por força do disposto na Resolução TSE nº 22.610/2007 e no art. 22-A da Lei nº 9.096/1995. Ao final, requereu a concessão de tutela de evidência para afastar o parlamentar do exercício do mandato, com convocação da suplente; e, no mérito, a decretação da perda do cargo eletivo, com convocação da suplente do PSDB, Zilá Breitenbach.

A inicial veio instruída, entre outros documentos, com: a certidão de filiação partidária expedida pelo Sistema de Filiação Partidária — FILIA (ID 46171683), que registra a filiação de VALDIR ao PSD com data de filiação em



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

21/01/2026 e cadastro em 30/01/2026, bem como a situação de Desfilado em 21/01/2026 em relação ao PSDB; e com o Ofício nº 016/2026, de 03/02/2026, subscrito por VALDIR e endereçado ao Presidente Estadual do PSDB (ID 46171685), por meio do qual comunicou desfiliação já consumada e requereu a exclusão de seu nome do registro de filiados da agremiação.

Denegada a tutela provisória (ID 46172323) ao entendimento de que, em cognição sumária, não se afiguravam presentes os requisitos cumulativos do art. 300 do Código de Processo Civil, nem as hipóteses do art. 311 do mesmo Diploma instrumental, notadamente diante da gravidade dos efeitos do afastamento imediato de mandatário eleito e da necessidade de acurado exame do quadro fático-jurídico após o contraditório.

Em seguida, os requeridos foram regularmente citados e foi realizada instrução processual com o depoimento de testemunhas. Ademais, a agremiação autora juntou ao processo mensagem do Presidente Estadual do PSDB, Moisés Barboza, dirigida a VALDIR em 13/01/2026 (ID 46206388), na qual o dirigente partidário afirma que “em diversas oportunidades no ano passado” manifestou seu desejo de que o requerido permanecesse no PSDB; e comemora “sua decisão de permanecer no partido e de concorrer pelo PSDB em 2026”.

Em sua alegações finais (ID 46243162), a agremiação autora sustentou, em síntese, a sua legitimidade ativa isolada, com fundamento no art. 11-A, § 2º, da



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Lei nº 9.096/1995 e em precedente do TSE; a titularidade da vaga pelo partido, e não pela federação, para efeito de convocação da suplente; a inexistência de carta de anuência; a insuficiência da alegada reorganização interna para caracterizar justa causa; e a ausência de nexo entre a divergência com o prefeito de Viamão e a desfiliação. Requereu a procedência integral, com declaração de infidelidade partidária e notificação da Assembleia Legislativa para posse da suplente Zilá Breitenbach.

Por seu turno, VALDIR, em suas alegações finais (ID 46243280), renovou as preliminares de ilegitimidade ativa isolada do PSDB e de ausência de utilidade do provimento, dado que o primeiro suplente da Federação PSDB-Cidadania teria sido eleito pelo Cidadania; suscitou a prejudicial de reabertura da instrução, para juntada de documentos relativos à formação do órgão partidário municipal de Viamão e para esclarecimento sobre pedido de expulsão de terceiro; e, no mérito, sustentou a configuração de grave discriminação política pessoal, nos termos do art. 22-A, parágrafo único, inciso II, da Lei nº 9.096/1995, consistente em processo deliberado de sua exclusão das estruturas partidárias estadual e municipal. Pugnou pelo acolhimento das preliminares, subsidiariamente pela reabertura da instrução, e, no mérito, pela improcedência integral do pedido, com sua manutenção no exercício do mandato.

Após, foi dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

É o relatório. Passa-se à manifestação.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Assiste razão à Requerente. Vejamos.

2.1. Da preliminar de ilegitimidade ativa do PSDB, integrante da Federação PSDB-Cidadania

Esse tema foi objeto de recente pronunciamento do Tribunal Superior Eleitoral, em caso que envolveu o próprio PSDB e a mesma Federação:

ELEIÇÕES 2022. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO ELEITORAL. **AÇÃO DE PERDA DE CARGO ELETIVO. DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA.** [...] FILIAÇÃO A PARTIDO PERTENCENTE À FEDERAÇÃO PARTIDÁRIA INTEGRADA PELO PARTIDO AUTOR DA AÇÃO. CIRCUNSTÂNCIA QUE NÃO ABONA O DIREITO VINDICADO PELO TRÂNSFUGA. **VÍNCULO E DEVER DE FIDELIDADE QUE SE RECONHECE AO PARTIDO, E NÃO À FEDERAÇÃO.** ART. 11-A, § 2º, DA LEI Nº 9.096/1995. ART. 17, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRECEDENTES. DIREITO DO PARTIDO POLÍTICO DE PRESERVAR A SUA REPRESENTAÇÃO NO PODER LEGISLATIVO A PARTIR DAS VAGAS CONQUISTADAS NO PLEITO. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NÃO PROVIMENTO.

1. O partido político, e não a federação por ele integrada, é a parte legitimada para o ajuizamento da ação de perda de cargo eletivo por desfiliação partidária, ex vi do art. 11-A, § 2º, da Lei nº 9.096/1995. [...] (TSE, AgR-RO-El nº 060000215, Rel. Min. André Mendonça, Publicação: 12/05/2026 - g. n.)

A *ratio decidendi* do precedente é diretamente aplicável ao caso destes autos: (a) o PSDB é o partido pelo qual o requerido foi eleito Deputado Estadual



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

em 2022; (b) o vínculo de fidelidade partidária que o requerido descumpriu ao filiar-se ao PSD em 21/01/2026 é aquele estabelecido com o partido, não com a federação; e (c) a preservação da autonomia e da identidade partidária, credencia o partido federado ao exercício autônomo do direito de ação para preservar sua representação no Poder Legislativo.

A preliminar, portanto, deve ser rejeitada.

2.2. Da questão prejudicial — reabertura da instrução

O requerido VALDIR sustenta a necessidade de tal reabertura para dois fins: (i) determinar ao PSDB a juntada dos pedidos formais de vereadores e filiados que sustentariam a nominata da executiva municipal de Viamão; e (ii) esclarecer alegada contradição entre a negativa do partido, quanto à existência de pedido de expulsão de terceiro, e o depoimento da testemunha Paula Schild Mascarenhas.

No entanto, o rito da Resolução TSE nº 22.610/2007 **privilegia a celeridade processual**, tanto que seu art. 12 determina que o processo de perda de cargo eletivo “terá preferência, devendo encerrar-se no prazo de 60 (sessenta) dias”. Assim, a reabertura da instrução após o encerramento formal — decidido em 08/07/2026 — desalinhará o processo do desenho normativo que a matéria comporta.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

A prejudicial, assim, deve ser desacolhida.

2.3. Do mérito

2.3.1. Do quadro normativo e das premissas incontroversas

A fidelidade partidária, para os detentores de mandato eletivo pelo sistema proporcional, tem hoje assento constitucional expresso. Assim dispõe o art. 17, § 6º, da Constituição Federal:

Art. 17, § 6º Os Deputados Federais, os Deputados Estaduais, os Deputados Distritais e os Vereadores que se desligarem do partido pelo qual tenham sido eleitos **perderão o mandato, salvo nos casos de anuência do partido ou de outras hipóteses de justa causa estabelecidas em lei**, não computada, em qualquer caso, a migração de partido para fins de distribuição de recursos do fundo partidário ou de outros fundos públicos e de acesso gratuito ao rádio e à televisão. (g. n.)

As exceções — anuência do partido e outras hipóteses de justa causa — são taxativas, e o dispositivo constitucional remete à legislação para definição de tais hipóteses. Essa legislação é o art. 22-A da Lei nº 9.096/1995, introduzido pela Lei nº 13.165/2015:

Art. 22-A. **Perderá o mandato o detentor de cargo eletivo que se desfiliar, sem justa causa, do partido pelo qual foi eleito.**

Parágrafo único. Consideram-se justa causa para a desfiliação partidária somente as seguintes hipóteses:

I — mudança substancial ou desvio reiterado do programa partidário;

II — **grave discriminação política pessoal**; e



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

III — mudança de partido efetuada durante o período de trinta dias que antecede o prazo de filiação exigido em lei para concorrer à eleição, majoritária ou proporcional, ao término do mandato vigente. (g. n.)

O exame, no caso, concentra-se na única hipótese efetivamente sustentada pelo requerido: a do inciso II — grave discriminação política pessoal.

2.3.2. Da hipótese de justa causa por grave discriminação política pessoal

A hipótese do inciso II do parágrafo único do art. 22-A da Lei nº 9.096/1995 é a que exige, na aplicação, o mais rigoroso escrutínio probatório, precisamente por depender da configuração de um conceito jurídico indeterminado.

Pois bem, essa e. Corte firmou entendimento consolidado sobre o *standard* necessário à sua caracterização:

A ideia de grave discriminação designa a materialização, no plano das relações partidárias, de atitudes arbitrárias, comissivas ou omissivas, dirigidas contra o mandatário, tornando insustentável a continuidade da relação de filiação, sendo insuficientes meras desavenças e desencontros entre membros e órgãos partidários. A referida justa causa exige “a prova robusta da segregação pessoal capaz de tolher a atividade no cargo, sendo insuficiente a mera diminuição de representatividade no âmbito partidário ou eventuais divergências entre membros de uma mesma legenda”. (TRE-RS, AJDesCargEle nº 060006867, Rel. Des. Mario Crespo Brum, Publicação: 25/07/2024 - g. n.)

Alguns balizamentos essenciais decorrem do critério consolidado acima: (a) o ônus da prova da justa causa é do requerido, cabendo-lhe demonstrar, mediante prova robusta, condutas efetivas dirigidas ao mandatário; (b) as condutas



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

devem tornar a relação de filiação **insustentável**, o que exige não apenas divergência interna, mas segregação pessoal apta a tolher a atividade no cargo; e (c) a “mera diminuição de representatividade no âmbito partidário” e as “divergências entre membros de uma mesma legenda” são insuficientes para caracterizar a justa causa.

Com isso, mister a a valoração dos elementos apresentados pelo requerido à luz desses balizamentos.

Nesse pormenor, a defesa articula sua tese em torno de um conjunto de fatos que, em síntese, dizem respeito à composição das direções partidárias estadual e municipal do PSDB, especialmente após a substituição da presidência estadual em dezembro de 2025 e da nomeação da executiva municipal de Viamão em janeiro de 2026. Destaca que VALDIR não foi incluído nas novas composições partidárias, ao passo que o grupo político do prefeito municipal, Rafael Bortoletti, ganhou prestígio na estrutura estadual.

Tais elementos, contudo, mostram-se aquém do *standard* exigido pelo critério jurisprudencial. Duas observações concorrem para essa conclusão.

Em primeiro, a alegação central da defesa — a exclusão das executivas partidárias — corresponde precisamente à hipótese que essa e. Corte reputa insuficiente: a “mera diminuição de representatividade no âmbito partidário”. Não se trata, aqui, de minimizar a importância da participação do



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

requerido nas instâncias partidárias — trata-se de reconhecer que a categoria jurídica invocada exige demonstração de que a exclusão foi apta a **tolher a atividade no cargo**, isto é, a impedir ou dificultar substancialmente o exercício do mandato parlamentar.

Por segundo, o próprio partido autor, por seu Presidente Estadual, manifestou-se, em documento contemporâneo aos fatos, em sentido incompatível com a tese de “expulsão política informal” sustentada pela defesa. Na resposta ao e-mail do requerido, datada de 13/01/2026 (Id 46206388), o dirigente registrou, textualmente, ter manifestado ao parlamentar, “em diversas oportunidades”, o desejo de que este permanecesse no PSDB; consignou que o PSDB “jamais desejou a sua saída”; comemorou expressamente “sua decisão de permanecer no partido”; e colocou-se “inteiramente à disposição para contribuir com a reconstrução da unidade partidária”. Ora, um partido que, por seu órgão de direção estadual, comemora a decisão de permanência de seu quadro não pode, ao mesmo tempo, ser retratado como agente de expulsão informal desse mesmo quadro.

Dessas forma, os autos revelam, em conjunto, quadro típico de reorganização partidária que sucede a substituição de direção — com vitoriosos e derrotados, com aliados e adversários internos —, quadro que essa e. Corte, na esteira do que decidido no AJDesCargEle nº 060006867 (supracitado), inseriu na categoria dos “conflitos normais e inerentes à democracia intrapartidária”,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

insuficientes para configurar a justa causa do inciso II do parágrafo único do art. 22-A da Lei nº 9.096/1995.

Ausente, portanto, a demonstração da grave discriminação política pessoal, na dimensão exigida pela referida lei e pela jurisprudência consolidada desse e. Tribunal, **o ônus probatório que competia ao requerido** — nos termos do art. 8º da Resolução TSE nº 22.610/2007¹ — **não foi cumprido**. A consequência jurídica é a incidência plena do disposto no art. 22-A, *caput*, da mencionada lei, com a decretação da perda do cargo eletivo, na forma do art. 10 da resolução em apreço: “Julgando procedente o pedido, o tribunal decretará a perda do cargo, comunicando a decisão ao presidente do órgão legislativo competente para que emposse, conforme o caso, o suplente ou o vice, no prazo de 10 (dez) dias.”

2.3.3. Do suplente a ser empossado.

Uma vez reconhecida a perda do cargo eletivo, resta definir qual suplente deve ser convocado para o cumprimento da decisão. O partido autor sustenta que a vaga é do PSDB e requer a convocação da primeira suplente da agremiação, Zilá Breitenbach.

¹ Resolução TSE nº 22.610/2007, art. 8º: "Incumbe aos requeridos o ônus da prova de fato extintivo, impeditivo ou modificativo da eficácia do pedido."



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

O ponto foi enfrentado pelo TSE no precedente já referido nestes autos e consta no cabeçalho da respectiva ementa: “**DIREITO DO PARTIDO POLÍTICO DE PRESERVAR A SUA REPRESENTAÇÃO NO PODER LEGISLATIVO A PARTIR DAS VAGAS CONQUISTADAS NO PLEITO.**” (TSE, AgR-RO-El nº 060000215 - g. n.)

Ora, se o vínculo de fidelidade partidária se estabelece com o partido, o mecanismo de reparação da infidelidade — a convocação do suplente para ocupar a vaga do parlamentar infiel — também deve preservar a representação do partido lesado. Interpretação em sentido diverso esvaziaria o próprio instituto.

Nas hipóteses em que a lista federativa apontar, na primeira posição de suplência, parlamentar filiado a partido federado distinto daquele pelo qual o titular foi eleito, a decretação da perda do mandato do infiel não restauraria a representação do partido lesado, mas apenas transferiria a cadeira a outra agremiação. O resultado prático seria incompatível com o desígnio constitucional expresso no art. 17, § 6º, da Constituição Federal, cuja finalidade é preservar a correspondência entre o resultado eleitoral e a representação exercida ao longo do mandato.

Impõe-se, com isso, a comunicação à Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Sul, para o cumprimento da decisão que decretar a perda do cargo, se faça em favor da posse da primeira suplente do PSDB.

Portanto, deve prosperar a demanda.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pela **procedência** do pedido, para que seja decretada a **perda do cargo** eletivo de Deputado Estadual exercido por VALDIR BONATTO, por **desfiliação partidária sem justa causa**, com a subsequente comunicação à Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Sul para a posse da suplente do PSDB.

Porto Alegre, 15 de julho de 2026.

CLAUDIO DUTRA FONTELLA
Procurador Regional Eleitoral

DC